



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/12/2006

## LEI Nº 1225, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

### INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FABRICIO KUSMIN ALVES, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LAURO MÜLLER - SC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 63, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal, de 05.04.90, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica Instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

**Art. 2º** A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela:

#### VALOR DA COSIP EM R\$

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	CONTRIBUINTES	
	RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS
I. 0 a 50 Kwh	ISENTO	ISENTO
II. 51 a 100 Kwh	2,50	4,00
III. 101 a 200 Kwh	3,90	6,50
IV. 201 a 300 Kwh	5,90	9,50
V. 301 a 400 Kwh	6,80	12,60
VI. 401 a 500 Kwh	8,10	15,20
VII. 501 a 1.000 Kwh	9,80	20,00
VIII. Acima de 1.000 Kwh	20,00	35,00

Parágrafo único. ~~O Valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.~~

Parágrafo único. O valor da Contribuição estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pelas concessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 1416/2006)

~~Art. 3º~~ O valor da contribuição de que trata esta Lei será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC.

**Art. 3º** O valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pelas concessionárias ou permissionárias. (Redação dada pela Lei nº 1416/2006)

~~Art. 4º~~ Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município:

~~§ 1º~~ A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação:

~~§ 2º~~ O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. - CELESC, em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Lauro Müller:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as concessionárias ou permissionárias, para operacionalização, apuração e cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, bem como para a respectiva prestação de serviços de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º As concessionárias ou permissionárias deverão contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pelas concessionárias ou permissionárias em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Lauro Muller. (Redação dada pela Lei nº 1416/2006)

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

**Art. 6º** O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será integralmente destinado ao Fundo Especial para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - FECOSIP.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Lauro Müller poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades que tenham caráter público.

**Art. 7º** A aplicação da presente Lei fica condicionada à sanção e publicação do Projeto de Emenda Constitucional nº 559/02, em tramitação no Congresso Nacional, já aprovado pela Câmara dos Deputados e em votação no Senado Federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de

janeiro de 2003.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DR. FRANCISCO XAVIER DO REGO, 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

FABRICIO KUSMIN ALVES  
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e Publicada no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Lauro Müller na data supra.

MOACIR HENRIQUE LUCIANO  
Sec. Int. Administração, Fin. e Planej.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2018*